



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186579 - RS (2024/0457719-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J O Q
ADVOGADO : VLANIER RANGEL - RS083701
RECORRIDO : A P O B
ADVOGADO : MONICA ELISA SIVERIS - RS102790A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a penhora de imóvel em cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a proteção legal conferida ao bem de família no caso concreto, especialmente diante da alegação de que foi comprovada a utilização do imóvel como residência da família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a caracterização do imóvel como bem de família exige prova mínima de que ele serve de residência da entidade familiar ou de que seus frutos se destinam à sua subsistência, não se admitindo presunção dessa condição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a Súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; Código Civil, art. 1.715.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, REsp n. 2.197.678/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.285.104/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.380.618/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; AREsp n. 2.583.241/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.599.447/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186579 - RS (2024/0457719-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : J O Q
ADVOGADO : VLANIER RANGEL - RS083701
RECORRIDO : A P O B
ADVOGADO : MONICA ELISA SIVERIS - RS102790A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve a penhora de imóvel em cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a proteção legal conferida ao bem de família no caso concreto, especialmente diante da alegação de que foi comprovada a utilização do imóvel como residência da família.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a caracterização do imóvel como bem de família exige prova mínima de que ele serve de residência da entidade familiar ou de que seus frutos se destinam à sua subsistência, não se admitindo presunção dessa condição. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

7. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal. 2. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a Súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. 3. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 5. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373; Lei n. 8.009/1990, art. 1º; Código Civil, art. 1.715.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024; STJ, REsp n. 2.197.678/MG,

relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.285.104/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.380.618/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020; AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; AREsp n. 2.583.241/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.599.447/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. O. Q. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (Agravo de Instrumento n. 5068273-96.2024.8.21.7000)

O julgado foi assim ementado (fl. 118):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO MOVIDA PELA EX-COMPANHEIRA PARA FINS DE RECEBER OS VALORES DA MEAÇÃO, NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO QUANDO DA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL MANTIDA COM O EXECUTADO. PENHORA REALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR TRATAR-SE DE BEM DE FAMÍLIA E POR SER O ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR. AFASTADA. NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI Nº 8.099/90, A IMPENHORABILIDADE SOMENTE SE APLICA QUANDO RESTAR COMPROVADO QUE TRATA-SE DE BEM IMÓVEL QUE SIRVA DE MORADIA PERMANENTE DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, ÔNUS QUE INCUMBIA AO EXECUTADO. MANTIDA A PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO.

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º da Lei n. 8.009/1990, 1.715 do Código Civil, 1º, III, 6º, da Constituição Federal e à Súmula n. 486 do STJ. Sustenta a impenhorabilidade presumida do único imóvel residencial do devedor, comprovadamente utilizado como moradia pela família, e aduz que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a proteção do bem de família não se afasta pelo simples anúncio de locação ou por eventual locação a terceiros, desde que a renda correspondente seja revertida à subsistência ou à moradia da entidade familiar.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 152-161).

Admitido o recurso especial (fls. 164-166), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 177-182, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença visando ao recebimento de meação decorrente da dissolução de união estável homologada judicialmente.

Decisão proferida em primeira instância determinou a penhora de imóvel, sob o fundamento de inexistirem provas de que se destine à moradia da entidade familiar.

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu a penhora do imóvel.

Sobreveio recurso especial em que se alega a necessidade de reconhecimento da proteção legal da impenhorabilidade de bem de família ao imóvel penhorado.

II - Violação dos arts. 1º, III, 6º, da Constituição Federal

Não cabe a esta Corte analisar eventual violação dos arts. 1º, III, 6º da Constituição Federal, ao argumento de que o acórdão recorrido teria afrontado o direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Além disso, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.431.807/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/8/2024, DJe de 22/8/2024).

III - Contrariedade à Súmula n. 486 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV - Arts. 1º da Lei n. 8.009/1990 e 1.715 do Código Civil

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença em que se busca o reconhecimento da impenhorabilidade de imóvel pertencente ao executado.

Como regra, o devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os bens que possui, presentes e futuros (art. 789 do CPC). Estão excluídos da execução apenas os bens que a lei expressamente considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832 do CPC).

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, constitui bem de família e, salvo as exceções previstas em lei, é impenhorável, não podendo ser utilizado para a satisfação de qualquer tipo de dívida (art. 1º da Lei n. 8.009/1990).

À luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não afasta, necessariamente, a regra da impenhorabilidade o fato de o casal, ou entidade familiar, possuir mais de um imóvel efetivamente utilizado como residência (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; REsp n. 1.482.724/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 28/11/2017) ou a circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares ou locado a terceiro, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula n. 486 do STJ e AgInt no REsp n. 1.889.399/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

A jurisprudência do STJ também estabelece que, em regra, incumbe ao devedor o ônus de provar o preenchimento dos requisitos para a caracterização do imóvel como bem de família; apresentados indícios suficientes dessa configuração, desloca-se ao credor o encargo de sua descaracterização para afastar a

impenhorabilidade. Tal dinâmica não dispensa, porém, que o devedor traga, ao menos, elementos indicativos do enquadramento do imóvel como bem de família, não sendo possível presumir essa condição.

Aplica-se, nessa linha, o princípio segundo o qual o ônus da prova recai sobre quem a alega, seja o autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, seja o réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (REsp n. 2.197.678/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025; AgInt no AREsp n. 1.285.104/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.380.618/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020).

Por fim, a regra da impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/1990 deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, que, além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz interpretativa para as normas do sistema jurídico (AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; REsp 1.575.243/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018).

No caso, o Tribunal de origem manteve a decisão que afastou a impenhorabilidade do imóvel, consignando a inexistência de prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, que vincule efetivamente o executado ao bem, seja quanto à residência da entidade familiar no imóvel penhorado, seja quanto à sua utilização para custear outra moradia.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 114-117, destaquei):

Trata-se de agravo de instrumento em que o recorrente se insurge contra a decisão que determinou a penhora de seu imóvel, sob o argumento de que não há provas de que sirva de moradia familiar.

Analisando os autos originários, observa-se que a ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 25/06/2021, objetivando a exequente, o recebimento de sua meação após a dissolução de união estável, nos termos do acordo homologado judicialmente (evento 1, ACORDO3 e evento 1, OUT4).

[...]

Ante a inércia do executado em adimplir o débito, a exequente postulou a penhora do imóvel pertencente ao devedor (evento 79, PET1 e evento 79, MATRIMÓVEL2).

O pedido foi impugnado pelo executado, alegando ser bem de família e seu único imóvel (evento 81, PET1 e evento 81, MATRIMÓVEL2). Nada referiu sobre o imóvel servir como moradia familiar.

Em que pese o executado tenha afirmado que não foi intimado para comprovar que o bem imóvel servia como residência da família, o ônus dessa prova lhe incumbia, uma vez que o artigo 1º e 5º da Lei nº 8.099/90 é claro e expresso quanto aos requisitos da impenhorabilidade:

[...]

Assim, não basta que o imóvel seja o único bem do devedor. Para que seja considerado impenhorável, é necessário que também sirva de moradia familiar permanente, e essa prova não foi apresentada pelo executado nos autos originários.

[...]

Destaco, por oportuno, que os documentos apresentados pelo agravante, na tentativa de demonstrar que o imóvel é habitado, deveriam ter sido apresentados no juízo de origem, quando lhe foi oportunizada a impugnação ao pedido de penhora formulado pela exequente, pois, como já dito, a lei é expressa no sentido de que a impenhorabilidade refere-se ao bem que serve de moradia permanente familiar. Todavia, os documentos somente vieram aos autos em sede de recurso, o que, em tese, impede a sua apreciação, sob pena de supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição.

No entanto, considerando que foram apresentados pelo agravante, e que a apreciação não acarretará nenhum prejuízo à agravada, **destaco que esses documentos não servem como prova de que a residência serve de moradia familiar permanente e que o imóvel não está à venda.**

Explico.

O documento do evento 1, END2, trata-se, ao que parece, de um serviço de internet e consta o endereço como sendo Rua Bertolino Fraga nº 51, mesmo endereço em que fica o prédio comercial. Observa-se, que na petição de acordo quando do término da união estável, o agravante indicou esse endereço como sendo o comercial.

Embora o agravante afirme que reside no local, não foram apresentadas as contas com consumo de luz, água e telefone, as quais normalmente são utilizadas como comprovante de residência.

Além disso, compulsando os documentos dos autos de origem, observa-se que a citação do executado para pagamento do débito, enviada para o endereço do imóvel, restou inexitosa, sendo que a carta AR foi devolvida pelos Correios sem cumprimento, mesmo após três tentativas de entrega (evento 11, AR1). Tal situação, por si só, já deixa dúvidas quanto ao local efetivamente servir de moradia permanente do executado e sua família.

As fotografias apresentadas não possuem data e não se sabe em que contexto foram obtidas (evento 1, END3, evento 1, END4, evento 1, END5 e evento 1, END6), e, portanto, também não se prestam para comprovar que o imóvel sirva de moradia familiar de forma permanente.

A ata notarial também é frágil para confirmar que o imóvel serve de moradia familiar permanente (evento 16, ATA2). Consta na ata que o imóvel é "habitável", o que é bem diferente de estar habitado pelo executado e sua família, servindo de residência familiar. Além disso, a ata notarial foi elaborada após a determinação de penhora e as fotografias ali existentes, também não servem para comprovar a habitação familiar. Ao contrário, é possível verificar que há um cômodo da casa completamente vazio, assim como percebe-se que a fotografia do banheiro que consta na ata notarial é praticamente a mesma daquela apresentada no evento 1, END4, e possivelmente foi obtida na mesma oportunidade, apenas com modificação da porta do box e do produto de limpeza em cima do vaso sanitário.

A declaração do evento 1, DECL7, está desacompanhada dos documentos de identificação das pessoas que a assinaram, bem como ausente qualquer comprovação de que sejam vizinhos do agravante.

Por fim, em relação ao anúncio de venda ou de locação do imóvel, consta expressamente que tratam-se de duas casas de alvenaria construídas em cima de um prédio comercial (evento 9, COMP3 e evento 9, COMP4), e, portanto, não prospera a alegação do agravante de que apenas o imóvel de sua genitora está à venda.

Ainda que não se desconheça a Súmula 486 do STJ, no sentido de que "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.", incumbia ao agravante comprovar, independentemente de intimação, que o destino de valores de eventual locação seria utilizado para custeio de moradia familiar, e essa prova não há nos autos. Mesmo diante do anúncio de venda e locação, o agravante continuou negando que o imóvel estivesse anunciado em imobiliária local para ser usado por terceiros.

Assim, nada há para modificar na decisão que determinou a penhora do imóvel.

E o seguinte trecho da decisão proferida em primeiro grau, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 64):

Em que pesem as alegações de impenhorabilidade do imóvel arguidas pela parte executada no evento 81 sugerirem que a residência é habitada por entidade familiar, não há prova alguma, à luz do que prescreve a norma do art. 373, I, do CPC, que vincule, efetivamente, o executado ao referido imóvel, isto é, que a respectiva entidade familiar é quem, de fato, reside no imóvel penhorado ou dele se valha para custeio de outra moradia para a família.

A exibição de certidão do Registro de Imóveis atestando tratar-se o respectivo imóvel de único bem do executado não tem, em absoluto, o condão de comprovar a utilização do bem pela entidade familiar.

Para além do mais, consoante manifestação da parte exequente no evento 86, referido imóvel é objeto de anúncio veiculado pela Imobiliária Tecelar, tanto para locação, como para venda.

Como se vê, o executado não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a utilização do bem objeto do pedido de penhora como respectiva residência ou que dela se vale para custeio de outra, motivo pelo qual vai afastada a alegação de impenhorabilidade

Observa-se que as instâncias de origem, distribuindo corretamente o ônus da prova, manteve a decisão que afastou impenhorabilidade do imóvel – ainda que se trate do único bem de propriedade do devedor –, diante da constatação da ausência de elementos que evidenciassem, minimamente, que o devedor nele mantinha sua residência ou que dele se valia para custeio de outra moradia para a família.

Nessas circunstâncias, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com o comando legal e alinhado à jurisprudência desta Corte, que estabelece que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser reconhecida sem a devida comprovação de que o imóvel é utilizado como moradia do devedor ou de que seus frutos se destinam à sua subsistência, o que justifica, nesse ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, não é possível alterar as premissas de natureza fática que embasaram o entendimento adotado, especialmente no que se refere à definição sobre a comprovação pressupostos para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel, uma vez que tal modificação extrapola o campo da mera reavaliação e implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 2.583.241/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp n. 2.599.447/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AREsp n. 2.777.457/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025; AgInt no AREsp n. 1.380.618/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.

Por fim, quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o

atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

No recurso especial, a parte recorrente, a título de divergência pretoriana, reproduz a ementa de vários acórdãos. Entretanto, deixou de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos julgados apontados.

Conforme orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a menção ao diário da justiça em que publicado o aresto divergente ou a mera referência ao site de Tribunal ou de terceiros não atendem às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, constituindo vício substancial insanável a inobservância desses requisitos (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.803.803/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 6/10/2023).

Além disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico mediante a abordagem pormenorizada da similitude fática e jurídica entre cada um dos julgados.

Por fim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt

no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recuso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.186.579 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0457719-1

Número de Origem:
50682739620248217000

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J O Q

ADVOGADO : VLANIER RANGEL - RS083701

RECORRIDO : A P O B

ADVOGADO : MONICA ELISA SIVERIS - RS102790A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025